



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040213-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ALCIVON SILVA DA CRUZ, é agravado JAIME VEÍCULOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.325

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040213-43.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALCIVON SILVA DA CRUZ

AGRAVADA: JAIME VEÍCULOS LTDA. ME

JUIZ PROLATOR: DR. SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ATO REALIZADO NO ENDEREÇO EM QUE REALIZADA A CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, CARTA RECEBIDA SEM RESSALVA POR PESSOA QUE TEM O MESMO SOBRENOME DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial promovida por JAIME VEÍCULOS LIMITADA – ME em face de ALCIVON SILVA DA CRUZ (fls. 128/130 dos originais).

Agrava o executado ALCIVON. Alega ter juntado documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica e falta de condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Diz que a contratação de advogado particular não é óbice para o deferimento da gratuidade. Aduz que não houve citação válida, pois o aviso de recebimento relativo à intimação não foi assinado por ele. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 15/22.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

A pretensão recursal não merece vingar. Explico.

Aqui, o recorrente justificou o pedido de gratuidade por meio cópias da carteira de trabalho, que demonstram apenas a existência de FGTS em seu nome (fls. 113/114 dos originais), declaração unilateral de que é isento do imposto de renda (fls. 115 dos originais) e extratos do NUBANK (fls. 116/122 dos originais).

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. A presunção, contudo, é relativa e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, a autorizar a negativa do benefício sem a iniciativa da parte contrária.

Em que pese a questão da contratação de advogados particulares não ser motivo, por si só, para o indeferimento da gratuidade, pois – apesar da expressa ordem do Juízo para juntada de documentos (fls. 107 dos originais) não vieram informações sobre a totalidade dos rendimentos do recorrente, por ausente prova de rendimentos ou sua rotina mensal de gastos, seja em Primeiro Grau, seja na interposição deste recurso.

Desse modo, não há como fiar-se exclusivamente na alegação de falta de condições de custeio do processo, ante a absoluta falta de comprovação, apesar da plena oportunidade da recorrente produzir tal prova. Como a justiça gratuita é benefício a ser concedido àquele que, no momento do ajuizamento

da ação, não demonstrar condição de custear o processo, não existem elementos suficientes que confirmem a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza do recorrente.

Ademais, não se pode olvidar que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do

exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos

procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento e, em decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.

Confira-se precedente nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO DA AUTORA – GRATUIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. A gratuidade é uma espécie de isenção legal, aliviando seu beneficiário de arcar com as custas processuais, tributos cuja natureza jurídica é de taxa. Por conta disso, a isenção só pode ser concedida se a parte que a pleiteia demonstre, quando suscitada, a incapacidade de arcar com as custas sem que isso ponha em risco seu próprio sustento. Provas indicam que a agravante pode suportar o ônus financeiro do processo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078192-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de
Registro: 10/11/2020)

Em outras palavras, a isenção das custas judiciais deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia, pois, caso contrário, está-se outorgando desarrazoadamente um benefício fiscal (cujas natureza é de direito público indisponível) e, pior, contribuindo para o aumento da sobrecarga de ações, em detrimento do próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Em conclusão, inexistindo demonstração de que o recorrente se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não é o caso de deferimento da *benesse*, inexistindo motivação para a reforma da r. decisão agravada.

No que toca à alegação de nulidade com relação à intimação do recorrente, o recurso tampouco prospera.

O aviso postal de intimação da execução (fls. 49 dos originais) foi recebido sem ressalva por ALINE SILVA DA CRUZ, que tem o mesmo sobrenome do executado, ALCIVON SILVA DA CRUZ, no mesmo endereço em que ele recebeu pessoalmente carta de citação para responder à ação monitória (fls. 33 dos originais), rua João Gilberto Ferraz 123, em Ribeirão Bonito, São Paulo e, portanto, não há que falar em nulidade de intimação, sendo aplicável a teoria da aparência, o que torna plenamente hígido o ato processual, de modo a contemplar o princípio da instrumentalidade das formas.

No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta C.
14ª Câmara de Direito Privado:

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença –
Alegação de nulidade de citação – Inocorrência –*

"AR" assinado por terceira pessoa com mesmo sobrenome, recebido sem ressalvas – Teoria da aparência – Citação do requerido válida – Bloqueio "on line" – Intimação do executado nos termos do artigo do artigo 854, § 3º do CPC – Impugnação à penhora apresentada após decurso do prazo legal, sem acostar qualquer documentação para comprovar a alegada impenhorabilidade – Intempestividade configurada por decisão não recorrida pelo executado – Novo pleito do devedor arguindo novamente a impenhorabilidade, com a juntada de extratos bancários – Preclusão reconhecida - Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2014203-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator